



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008098-10.2024.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **César Santos Crisóstomo**
 Requerido: **MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

Adite o autor a inicial para excluir a corrê pessoa jurídica, Marçal Participações Ltda. do polo passivo da ação, haja vista que o ato de promessa foi praticado pela pessoa física, não estando claro nos autos o motivo da inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Até porque, ao que consta no rol de ações mencionadas na inicial, a pessoa jurídica sequer faz parte do polo ativo de qualquer ação, e mesmo se fizesse parte, o objeto da ação decorre da fala da pessoa física Pablo Henrique Costa Marçal, de forma que nada justifica a manutenção de Marçal Participações Ltda no polo passivo.

Ainda, com a exclusão de Marçal Participações Ltda da ação, a princípio, também não justifica a tramitação do processo em Barueri. Isto porque, o réu reside na Comarca de Santana de Parnaíba/SP., o que pode ser constatado na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do cadastro nº 369.936/23-1 às fls. 39.

Portanto, no aditamento deverá o autor ainda esclarecer se pretende eventual redistribuição da ação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei. De se consignar que a presunção constantes do artigo 99, §3º do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1060/50 é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício.

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, os elementos da petição inicial, instruída com diversas pesquisas e Escritura Pública, bem como as atividades de advocacia exercidas pelo autor, demonstram não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Ademais não deduziu nenhum fato concreto a respeito de suposto estado de pobreza e sequer juntou declaração.

Assim, providencie o autor a juntada de cópia das declarações ao IR referentes ao último biênio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais e taxa postal / diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Barueri, 02 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA